



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000282150

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008458-28.2024.8.26.0590, da Comarca de São Vicente, em que é apelante DEBORAH CRISTINA MARTINS GARCIA, é apelado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SILVIA MEIRELLES (Presidente) E ALVES BRAGA JUNIOR.

São Paulo, 25 de março de 2025.

MARIA OLÍVIA ALVES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 39.369

Apelação nº 1008458-28.2024.8.26.0590

Apelante: Deborah Cristina Martins Garcia

Apelado: Estado de São Paulo

Comarca: Vara da Fazenda Pública de São Vicente

Juiz: Dr. Leonardo de Mello Gonçalves

***APELAÇÃO. DIREITO ADMINISTRATIVO.
DIREITO À SAÚDE. PEDIDO JULGADO
IMPROCEDENTE. PRETENSÃO DE REFORMA.
IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.***

I. Caso em Exame

1. Ação de obrigação de fazer ajuizada visando ao fornecimento do medicamento importado "Cannfly Broad Spectrum 6000mg", à base de canabidiol, para tratamento de epilepsia.

II. Questão em Discussão

2. Determinar se há imprescindibilidade do fornecimento do medicamento importado à base de canabidiol, frente aos produtos disponíveis na rede pública ou por laboratórios nacionais com o mesmo princípio ativo.

III. Razões de Decidir

3. O relatório médico apresentado não demonstra a imprescindibilidade do medicamento importado, nem a ineficácia dos tratamentos fornecidos pelo SUS. Requisitos dos Temas nº 1161-STF e 106-STJ não preenchidos.

IV. Dispositivo e Tese

4. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: A concessão de medicamentos não incorporados ao SUS exige comprovação da imprescindibilidade por laudo médico especializado além dos demais requisitos estabelecidos nos precedentes vinculantes.

***• Legislação Citada:
CF/1988, art. 196***

CPC, art. 85, § 11

• ***Jurisprudência Citada:***

STF, Tema nº 1161

STJ, REsp nº 1.657.156/RJ, Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª Seção, j. 25.04.2018

TJSP, Agravo de Instrumento 3007250-96.2024.8.26.0000, Rel. Des. Carlos von Adamek, 2ª Câmara de Direito Público, j. 30.09.2024

Trata-se de ação de obrigação de fazer ajuizada por **Deborah Cristina Martins Garcia** em face do **Estado de São Paulo**, com o objetivo assegurar o fornecimento do fármaco importado da marca “*Cannfly Broad Spectrum 6000mg*”, à base de canabidiol para o tratamento de epilepsia.

Conforme a r. Sentença de fls. 144/148, o pedido foi julgado improcedente e a autora condenada ao pagamento das custas, despesas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em 10% do valor dado à causa, observada a gratuidade de justiça.

Irresignada, apela a autora. Sustenta, em síntese, que se encontra com um quadro clínico delicado e em razão da ineficácia dos tratamentos convencionais e a piora dos sintomas lhe foi prescrito medicamento à base de cannabis. Assevera que a necessidade do fármaco importado restou demonstrada através de relatório médico circunstanciado (fls. 152/160).

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 202/217).

É o relatório.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso e nego-lhe provimento.

É certo que a saúde é um direito de todos e dever do Estado, em todas as suas esferas (Art. 196, CF/88).

Todavia, o relatório médico encartado aos autos não demonstra a imprescindibilidade do fornecimento do produto importado à base de

canabidiol de marca específica frente aos demais produtos fornecidos pela rede pública ou por laboratórios nacionais com o mesmo princípio ativo no tratamento da enfermidade em questão.

A apelante alega ser portadora de epilepsia (CID G40.9) e narra que o neurologista anterior lhe prescreveu uma série de tratamentos que ocasionaram grande ganho de peso e sintomas como lentidão e sono excessivo, sem, contudo, controle eficaz da doença.

No entanto, a fim de obter a medicação à base de canabidiol, a apelante, residente em São Vicente/SP, trouxe aos autos laudo médico subscrito por médico que atua em outro Estado da Federação (Joinville/SC) e não possui qualquer especialidade clínica, nem mesmo em Neurologia como seria de se esperar para tratamento de paciente portadora de epilepsia. Aliás, o aludido relatório traz somente considerações genéricas sobre os benefícios do produto.

Por outro lado, não é possível verificar como se obteve o referido diagnóstico, quais exames já foram realizados, qual a evolução clínica da paciente, quais os resultados obtidos ou não alcançados de modo a indicar a prescrição de medicamento à base de canabidiol.

Desse modo, não há meios de se aferir o estrito cumprimento dos requisitos relacionados à imprescindibilidade do fármaco e a ineficácia daqueles fornecidos pelo SUS para o tratamento da moléstia.

Como bem ponderou o D. Des. Carlos Von Adamek em caso similar, nessas hipóteses não restam preenchidos os requisitos dos Temas nº 1161-STF e 106-STJ:

“Tal circunstância, por si só, fundamenta a presunção de descumprimento do precedente vinculante estabelecido pelo E. STF no julgamento do Tema nº 1.161, sob a sistemática de repercussão geral, tendo em vista que, não obstante referido precedente excepcione a aplicação dos Temas 6 e 500, permitindo a aquisição de medicamentos dessa natureza ainda que desprovidos de registro na ANVISA,

desde que a importação tenha sido autorizada pela agência reguladora, permanece a exigência de que a prescrição e o relatório médico sejam emitidos por profissionais legalmente habilitados e devidamente especializados, requisito este, que não se faz presente.

No mais, o caso em tela, também não atende aos requisitos do Tema nº 106 do C. STJ (STJ, REsp nº 1.657.156/RJ, rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, 1ª Seção, julgado em 25.04.2018), integrado pelo julgamento dos recursos de embargos de declaração opostos àquele r. decisum (STJ, EDcl no REsp nº 1.657.156/RJ, rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, 1ª Seção, julgado em 12.09.2018), que estabeleceu critérios cumulativos para a concessão de medicamentos não incluídos nas diretrizes normativas do SUS:

'A concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos: (i) comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; (ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito; (iii) existência de registro do medicamento na ANVISA, observados os usos autorizados pela agência. Modula-se os efeitos do presente repetitivo de forma que os requisitos acima elencados sejam exigidos de forma cumulativa somente quanto aos processos distribuídos a partir da data da publicação do acórdão embargado, ou seja, 4/5/2018' (EDcl no REsp nº 1.657.156/RJ, rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, 1ª



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Seção, j. em 12.09.2018 g.n.)”

(TJSP; Agravo de Instrumento 3007250-96.2024.8.26.0000;
Relator (a): Carlos von Adamek; Órgão Julgador: 2ª Câmara
de Direito Público; Foro de Santo André - 1ª Vara da Fazenda
Pública; Data do Julgamento: 30/09/2024; Data de Registro:
30/09/2024 – grifos nossos).

Destarte, nada há que se reparar na r. Sentença.

Nos termos do disposto no artigo 85, § 11, do Código de
Processo Civil, considerando o trabalho adicional nessa fase recursal e atendendo-se
aos critérios legais e trabalhos desenvolvidos, majoro os honorários advocatícios
devidos pela parte vencida para 11% do valor dado à causa, observada a gratuidade
de justiça.

Ante o exposto, pelo meu voto, ***nego provimento ao recurso.***

MARIA OLÍVIA ALVES
Relatora